



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer Jurídico – Licitação nº 19/2020

Processo Administrativo nº 023/2020

Dispensa de Licitação nº 006/2020/PMO/SEMCULT

Contratado (a): JORGE MAYLON CONTREIRA SOARES

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de monitoramento virtual do CARNAPAUXIS 2020, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCULT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do procedimento de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para contratação do objeto retro epigrafado, ofertado pela empresa JORGE MAYLON CONTREIRA SOARES (CORUJA TECNOLOGIA), no valor de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Por meio do Ofício nº 010/2020, a SEMCULT encaminhou a solicitação da referida contratação, acompanhada dos documentos necessários para subsidiar o referido processo licitatório, entre eles, o Termo de Referência, a Pesquisa de Preço, e as Certidões obrigatórias referentes à empresa.

De acordo com a justificativa apresentada, o preço ofertado pela empresa interessada foi o menor entre os valores cotados, estando inclusive abaixo do valor médio de mercado.

Verifica-se ainda, o Termo de Reserva Orçamentária, declarando que existe recurso para a despesa pretendida.

Eis o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Procuradora Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Feito o devido esclarecimento, passo à análise jurídica que o caso requer.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis dispensadas ou dispensáveis.

Analisando o presente processo, verifica-se que o município objetiva a realização da contratação por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Da análise da situação fática aqui disposta, verifica-se que a contratação dos serviços de monitoramento virtual para o Carnapauxis 2020 deve preencher os seguintes requisitos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



- a) Justificativa do afastamento da licitação;
- b) Razão da escolha do fornecedor;
- c) Justificativa do preço;

Sobre a justificativa para o afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, conforme aduz o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, que assim expõe:

“Considerando que a Lei de nº 8.666/93, através de seu Art. nº 24, II, que considera legal a contratação direta/dispensa de empresa/serviços especializados, quando se trata de situações abordadas no item anterior, o que demonstram vantagens ao Poder Público”.

Nessa hipótese, deve ser observado que o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder à necessidade anual do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de outra modalidade licitatória.

O planejamento administrativo, deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode a Administração justificar o fracionamento das despesas com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano.

No presente caso, verifica-se que a contratação do objeto em referência se faz necessária para o Carnapauxis, que diante da sua grandiosidade necessita do fornecimento de equipamentos e serviços de monitoramento virtual, sendo este o único evento municipal que carece dessa demanda.

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item também encontra-se presente nos autos, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, conforme vejamos:

“Considerando que a empresa selecionada, atende os requisitos exigidos pela PMO/SEMCULT, com condições de pagamentos, fornecimento de equipamento e serviços, além da documentação em dia, apta para atuar com os serviços de Monitoramento Virtual no Carnapauxis 2020”.

Além disso, foi a empresa que apresentou o menor valor para o fornecimento do serviço, conforme se comprova pela Pesquisa de Preço anexa aos autos, restando assim, regularmente cumprida a exigência legal deste quesito.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

No que tange a justificativa do preço, consta no Termo de Referência a o que segue

“Considerando que o preço ofertado pela empresa interessada, foi o menor dentre as propostas apresentadas na pesquisa de preço, bem como, está abaixo da média do mercado, conforme planilha anexa, resta justificado a contratação no valor de R\$6.800,00”.

Isto posto, nota-se preenchido o último requisito.

É importante ressaltar, que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

III – DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Assim sendo, vislumbra-se que a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de recurso específico e suficiente para a despesa pretendida encontra-se nos autos, conforme Termo de Reserva Orçamentária anexo

IV – DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação de classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 7º desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato anexa verifica-se que se fazem presentes as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pelo DEFERIMENTO da Dispensa de Licitação, com base no art. 24, II da Lei nº 8666/93.

É o parecer *sub examen*, salvo melhor juízo.

Óbidos/PA, 23 de Janeiro de 2020.

DIENNE BENTES
Advogada - OAB/PA 18.486